



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.722460/2014-04
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.904 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de outubro de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente SOBEU - ASSOCIAÇÃO BARRAMANSENSE DE ENSINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSB) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 03-67.339 (fls. 12022/12044):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

ISENÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.904 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10073.722460/2014-04

Somente ficam isentas das contribuições de que tratam os art. 22 e 23 da Lei 8.212/91, no período anterior à vigência da Lei 12.101, de 27/11/2009, as entidades beneficentes de assistência social que cumpriam, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212/91.

Cabível o lançamento fiscal referente ao período em que a entidade descumpra os requisitos para manutenção de entidade beneficente.

ISENÇÃO. REQUISITOS.

O benefício da isenção das contribuições sociais, previsto no art. 195 da Constituição Federal, pressupõe o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivos estabelecidos na legislação específica (Lei nº Lei 8.212/91 e Lei nº 12.101/2009).

O Código Tributário Nacional (CTN), em seus Arts. 9º e 14º, referem-se a imunidade tributária quanto a impostos, espécie do gênero tributo, assim como as contribuições.

Consequentemente são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas na Lei 12.101/2009.

Cabível o lançamento fiscal referente ao período em que a entidade descumpra os requisitos para manutenção de entidade beneficente.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

A remuneração tem de ser interpretada não somente como contraprestação pelos serviços efetivamente prestados pelo empregado, mas, de forma mais abrangente, como todas as verbas recebidas pelo obreiro em razão do contrato de trabalho com ele firmado.

ADICIONAIS. HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA.

As hipóteses de não incidência de contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados aos segurados empregados estão definidas no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91. Os benefícios fiscais devem ser expressamente definidos, tendo como inspiração o art. 111 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66).

Os adicionais pagos ao empregado, relacionados com o exercício de sua atividade (periculosidade e de insalubridade) são parcelas de natureza retributiva e têm natureza jurídica salarial. Logo, compõem a remuneração e integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

MULTA AGRAVADA.

O percentual da multa de ofício será aumentado de metade quando o contribuinte deixar de prestar esclarecimentos e/ou deixar de apresentar os arquivos digitais solicitados pela autoridade lançadora.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal em vigor, posto que tal mister incumbe tão somente aos órgãos do Poder Judiciário.

PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES ENDEREÇADAS AO ADVOGADO. INDEFERIMENTO.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.904 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10073.722460/2014-04

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço postal fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais ou eletrônico autorizado. Dada a inexistência de previsão legal, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata dos seguintes Autos de Infração de Obrigações Principal - AIOP, consolidados em 23/12/2014, para o período de 01/2010 a 12/2011, inclusive 13º salários:

1. **DEBCAD 51.057.707-5** (fls. 07/28), no valor de R\$ 17.508.402,32, relativo às contribuições previdenciárias devidas pela empresa à Seguridade Social e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT;
2. **DEBCAD nº 51.057.711-3** (fls. 29/40), no valor de R\$ 3.612.755,50, relativo às contribuições destinadas a Outras Entidades (FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE).

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 41/57), temos que:

1. Os fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas foram as remunerações pagas pela empresa aos segurados empregados e contribuinte individuais que lhes prestaram serviço, constantes das Folhas de Pagamento e declaradas em GFIP, sem o devido recolhimento da cota patronal, uma vez que a Entidade informou nas GFIP's do período fiscalizado o código de FPAS 639, específico para entidade isentas das contribuições sociais, quando o correto seria o FPAS 574 - Estabelecimentos de Ensino;
2. Da análise dos documentos apresentados a fiscalização verificou que a entidade não atendeu ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 29, incisos I, III e VII da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, os quais correspondem respectivamente as situações de remuneração de conselheiros, falta de apresentação de Certidões Negativas de Débitos ou Positivas, Com Efeito, de Negativas e a apresentação de Arquivos Digitais sem a contabilidade, como também entrega de GFIP com atraso, tendo como consequência a suspensão do gozo da isenção das contribuições previdenciárias do período e 01/2010 a 13/2011.
3. Diante desses fatos, a fiscalização lançou as contribuições previdenciárias relativas a quota patronal, previstas no art. 22, inciso I e II da Lei nº 8.212/91, ou seja, as contribuições previdenciárias a que a entidade faria jus a isenção, caso cumprisse as exigências estabelecidas no art. 29 da Lei nº 12.101/2009, as destinadas ao GILRAT e as destinadas aos Terceiros (outras Entidades e Fundos);

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.904 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10073.722460/2014-04

4. Em razão de o contribuinte haver entregado GFIP com omissão de contribuições previdenciárias foi aplicada a multa de ofício de 75% sobre as contribuições omitidas na competências 01/2010 a 13/2011, em conformidade com a alteração introduzida na Lei n.º 8.212/91, pela MP n.º 449/2008 convertida na Lei n.º 11.941/2009, valor agravado em 50% totalizando 112,50%, em virtude da falta de apresentação dos arquivos digitais com a contabilidade, em conformidade com o inciso II do §2º do art. 44 da Lei n.º 9.430/96.

O contribuinte tomou ciência dos Autos de Infração, via Correio, em 30/12/2014 (fl. 9511) e, em 24/01/2015, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 9621/9849, instruída com os documentos nas fls. 9850 a 11988, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BSB para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 03-67.339, em 07/04/2015 a 5ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo os créditos tributários exigidos.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BSB, via Correio, em 08/06/2015 (fl. 12053) e, inconformado com a decisão prolatada em 10/07/2015, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 12058/12177, onde, ratificando suas alegações anteriormente expendidas na impugnação e requer o provimento do recurso voluntário para tornar insubsistentes os créditos tributários lançados, uma vez que não houve violação aos requisitos previstos no artigo 29 da Lei n.º 12.101, de 2009, e ratifica tal pretensão pela comprovação da sua natureza jurídica de entidade beneficente de assistência social, o que, por si só, garante a manutenção do benefício fiscal atinente à imunidade tributária, tratando-se de ente imune face ao poder de tributar da União.

Alternativamente, no caso do seu pleito inicial não ser atendido, requer a revisão da base de cálculo dos tributos e que seja afastado o agravamento da multa de ofício, uma vez que além de não ter agido em descompasso aos preceitos legalmente estabelecidos, sua manutenção configura evidente violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

O contribuinte ainda apresentou Memoriais no qual alega a existência superveniente de Sentença na qual obteve o reconhecimento de sua natureza jurídica e, conseqüentemente, da possibilidade de usufruir de benefício fiscal atinente à imunidade tributária.

O Processo foi encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para julgamento, onde, através da Resolução n.º 2401-000.553 (fls. 12231/12246), em 07/02/2017 a 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento resolveu, por maioria de votos, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que o contribuinte seja intimado para:

- a) Apresentar Os contracheques do Conselheiro Presidente, Vice-Presidente e Financeiro, exercido respectivamente à época dos fatos geradores pelos Senhores Guilherme de Carvalho, Leandro Álvaro Chaves e Feres Osraira

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.904 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10073.722460/2014-04

Náder, tanto pelos serviços prestados na entidade mantida (Centro Universitário UBM), quanto pela entidade mantenedora durante todo o período de janeiro de 2010 a dezembro de 2011;

- b) Informar a qual título se deram os referidos pagamentos;
- c) Comprovar a atividade executada pelos aludidos profissionais, justificando o recebimento dos referidos pagamentos.

Em resposta à diligência determinada pelo CARF, em 27/10/2017, a Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda, anexou ao processo os documentos apresentados pelo contribuinte às fls. 12256 a 12491 e emitiu o documento de fls. 3001/3002.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Resolução

Conforme visto, o presente processo trata da exigência de contribuições devidas à Seguridade Social, relativamente a parte patronal. A acusação fiscal aponta que a entidade descumpriu os requisitos para a obtenção da imunidade ao remunerar os seus dirigentes e deixar de cumprir obrigações acessórias relacionadas aos arquivos digitais da contabilidade. Dessa forma, constatou que a entidade não atendeu aos incisos I, III e VII do artigo 29 da Lei n.º 12.101/2009.

No entanto, diante da decisão judicial proferida no Processo n.º 0029442-79.2010.4.01.3400, e em face aos debates ocorridos no presente julgamento, verificou-se a necessidade de trazer aos autos a petição judicial e todos os atos decisórios do processo judicial, inclusive a certidão de trânsito em julgado, para que seja analisada a possível existência de renúncia ou não à espera administrativa.

Dessa forma, deve ser a Recorrente intimada para que cumpra a determinação da diligência, no que tange à juntada das pelas processuais da ação judicial.

Fl. 6 da Resolução n.º 2401-000.904 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10073.722460/2014-04

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a entidade Recorrente junte a petição judicial e todos os atos decisórios, inclusive a certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo judicial n.º 0029442-79.2010.4.01.3400.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto